

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ALAGOINHA-PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL

NÚMERO 459 - ALAGOINHA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021 - PÁGINA 001

LEI Nº 41/93



## PODER EXECUTIVO

PREFEITA: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

23 A 31.12.2021



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

### LEI nº 653/2021, de 29 de dezembro de 2021.

Autoria: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, PARA O PERÍODO 2022 à 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 à 2025, em cumprimento ao disposto no art 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano 2022 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas nos Anexos de I a VI a esta Lei.

Art. 3º Os demonstrativos de VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesas segundo categoria econômica, bem como demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Art. 4º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetos estratégicos definidos para o período.

Art. 5º Os programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

MRA



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 7º As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art. 8º A exclusão ou a alteração de programa constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da lei do Plano Plurianual.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Art. 10 O Poder Executivo divulgará, pela internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Art. 11 O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, 29 de Dezembro de 2021.

*Maria*  
*Maria Rodrigues de Almeida*  
*Prefeita Municipal*

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura@yehoo.com.br



**Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA  
Gabinete da Prefeita**

Lei nº 654 /2021

Em, 29 de Dezembro de 2021.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Estado da Paraíba  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Alagoinha, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único**  
As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**SEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Alagoinha para o exercício financeiro de 2022, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 52.110.000,00 (Cinquenta e Dois Milhões, Cento e Dez Mil Reais).

**Parágrafo Único**

*MP*

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro		
RECEITA BRUTA		42.287.229,00
Receitas Correntes		40.734.467,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		796.900,00
Contribuições		0,00
Receita Patrimonial		132.687,00
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		16.363,00
Receita de Serviços		19.730.886,00
Transferências Correntes		57.631,00
Outras Receitas Correntes		1.852.762,00
Receitas de Capital		0,00
Operações de Crédito		0,00
Alienação de Bens		0,00
Amortização de Empréstimos		1.552.762,00
Transferências de Capital		0,00
Outras Receitas de Capital		0,00
Receitas Correntes - Intra GESS		0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra GESS		0,00
Contribuições - Intra GESS		0,00
Receita Patrimonial - Intra GESS		0,00
Receita Agropecuária - Intra GESS		0,00
Receita Industrial - Intra GESS		0,00
Receita de Serviços - Intra GESS		0,00
Transferências Correntes - Intra GESS		0,00
Outras Receitas Correntes - Intra GESS		0,00
Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
Operações de Crédito - Intra GESS		0,00
Alienação de Bens - Intra GESS		0,00
Amortização de Empréstimos - Intra GESS		0,00
Transferências de Capital - Intra GESS		0,00
Outras Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
DEDUÇÕES		(4.760.466,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal		(4.135.340,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal		(1.116,00)
Dedução do ICMS - Principal		(581.569,00)
Dedução do IPI - Principal		(28.572,00)
Dedução do IPT - Municípios - Principal		(13.880,00)
<b>Total</b>		<b>37.526.761,00</b>

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta		
RECEITA BRUTA		14.586.721,00
Receitas Correntes		10.443.138,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		16.666,00
Contribuições		1.042.918,00
Receita Patrimonial		426.435,00
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		0,00
Receita de Serviços		1.040.380,00
Transferências Correntes		7.916.739,00
Receitas de Capital		0,00
Operações de Crédito		0,00
Alienação de Bens		0,00
Amortização de Empréstimos		0,00
Transferências de Capital		0,00
Outras Receitas de Capital		0,00
Receitas Correntes - Intra GESS		0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra GESS		0,00
Contribuições - Intra GESS		0,00
Receita Patrimonial - Intra GESS		0,00
Receita Agropecuária - Intra GESS		0,00
Receita Industrial - Intra GESS		0,00
Receita de Serviços - Intra GESS		0,00
Transferências Correntes - Intra GESS		0,00
Outras Receitas Correntes - Intra GESS		0,00
Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
Operações de Crédito - Intra GESS		0,00
Alienação de Bens - Intra GESS		0,00
Amortização de Empréstimos - Intra GESS		0,00
Transferências de Capital - Intra GESS		0,00
Outras Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
DEDUÇÕES		(3.482,00)
Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de		(3.482,00)
<b>Total</b>		<b>14.583.239,00</b>

RECEITA BRUTA		14.586.721,00
Receitas Correntes		10.443.138,00
Outras Receitas Correntes		0,00
Receitas de Capital		40.000,00
Operações de Crédito		0,00
Alienação de Bens		0,00
Amortização de Empréstimos		40.000,00
Transferências de Capital		0,00
Outras Receitas de Capital		0,00
Receitas Correntes - Intra GESS		4.103.583,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra GESS		0,00
Contribuições - Intra GESS		4.103.583,00
Receita Patrimonial - Intra GESS		0,00
Receita Agropecuária - Intra GESS		0,00
Receita Industrial - Intra GESS		0,00
Receita de Serviços - Intra GESS		0,00
Transferências Correntes - Intra GESS		0,00
Outras Receitas Correntes - Intra GESS		0,00
Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
Operações de Crédito - Intra GESS		0,00
Alienação de Bens - Intra GESS		0,00
Amortização de Empréstimos - Intra GESS		0,00
Transferências de Capital - Intra GESS		0,00
Outras Receitas de Capital - Intra GESS		0,00
DEDUÇÕES		(3.482,00)
Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de		(3.482,00)
<b>Total</b>		<b>14.583.239,00</b>
<b>Total Geral da Receita</b>		<b>52.110.000,00</b>

**Parágrafo Único**

Durante o exercício financeiro de 2022, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 52.110.000,00 (Cinquenta e Dois Milhões, Cento e Dez Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 32.269.990,00 (Trinta e Dois Milhões, Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Noventa Reais), correspondente a 61,93% do valor da Despesa Total e;

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 19.840.010,00 (Dezenove Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil, Dez Reais), correspondente a 38,07% do valor da Despesa total.

MPA

Art. 6º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica	
Descrição	Valor
DESPESAS CORRENTES	26.106.282,00
DESPESAS DE INVERSÃO	18.581.816,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.524.927,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.296.667,00
INVESTIMENTOS	2.770.898,00
DESPESAS DE CAPITAL	65.453,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.460.116,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	160.161,00
RESERVA PROVISIONADA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	969.715,00
DESPESAS DE INVERSÃO	191.888.825,00
DESPESAS CORRENTES	14.428.831,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.759.094,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1387.643,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.292.737,00
INVESTIMENTOS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	94.908,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	969.715,00
RESERVA PROVISIONADA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	160.161,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	969.715,00
Total	30.563.815,00

Despesa por Unidade Orçamentária	
Descrição	Valor
CÂMERA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	1.588.655,00
CAMINTE DO PRAIEIRO	300.185,00
CAMINTE DO VILIPREITO	22.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18.865.725,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.188.072,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	196.262,00
PROCURADORIA JURÍDICA	797.330,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	60.161,00
SECRETARIA DE CONTINGÊNCIAS	67.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	67.800,00
SECRETARIA DA SAÚDE	46.000,00
SECRETARIA DE TRIBUTOS	223.934,00
SECRETARIA DE ARTE E ACUMULADO	0,00
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITADO	0,00
Total	21.546.185,00
Total Geral da Despesa	52.110.000,00

Despesa de Categorias Econômicas	
Descrição	Valor
CÂMERA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	1.588.655,00
CAMINTE DO PRAIEIRO	300.185,00
CAMINTE DO VILIPREITO	22.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18.865.725,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.188.072,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	196.262,00
PROCURADORIA JURÍDICA	797.330,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	60.161,00
SECRETARIA DE CONTINGÊNCIAS	67.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	67.800,00
SECRETARIA DA SAÚDE	46.000,00
SECRETARIA DE TRIBUTOS	223.934,00
SECRETARIA DE ARTE E ACUMULADO	0,00
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITADO	0,00
Total	21.546.185,00
Total Geral da Despesa	52.110.000,00

Despesa de Categorias Econômicas	
Descrição	Valor
CÂMERA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	1.588.655,00
CAMINTE DO PRAIEIRO	300.185,00
CAMINTE DO VILIPREITO	22.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18.865.725,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.188.072,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	196.262,00
PROCURADORIA JURÍDICA	797.330,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	60.161,00
SECRETARIA DE CONTINGÊNCIAS	67.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	67.800,00
SECRETARIA DA SAÚDE	46.000,00
SECRETARIA DE TRIBUTOS	223.934,00
SECRETARIA DE ARTE E ACUMULADO	0,00
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITADO	0,00
Total	21.546.185,00
Total Geral da Despesa	52.110.000,00

Despesa de Categorias Econômicas	
Descrição	Valor
CÂMERA MUNICIPAL DE ALAGOINHA	1.588.655,00
CAMINTE DO PRAIEIRO	300.185,00
CAMINTE DO VILIPREITO	22.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18.865.725,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.188.072,00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	196.262,00
PROCURADORIA JURÍDICA	797.330,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	60.161,00
SECRETARIA DE CONTINGÊNCIAS	67.800,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	67.800,00
SECRETARIA DA SAÚDE	46.000,00
SECRETARIA DE TRIBUTOS	223.934,00
SECRETARIA DE ARTE E ACUMULADO	0,00
SECRETARIA DE SAÚDE DEBILITADO	0,00
Total	21.546.185,00
Total Geral da Despesa	52.110.000,00

**SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

**SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2022, observadas as condições estabelecidas no Art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

MPA

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, em 29 de Dezembro de 2021.

*Maria Rodrigues de Almeida*  
*Prefeita Municipal*  
**MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA**  
 PREFEITA



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA -**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Alagoinha, 30 de dezembro de 2021.

LEI nº 655/2021

LEI Nº 655/2021

Institui a PGV - Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terrenos e/ou lotes e do metro quadrado das edificações situados no Município de Alagoinha e, dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Planta Genérica de Valores -PGV, do metros quadrados de terrenos e/ou lotes e do metro quadrado das edificações situados na zona urbana deste Município; disciplina e estabelece os critérios e procedimentos de cálculos para a determinação do valor venal dos imóveis, que servirão de base para o lançamento dos tributos imobiliários; base de cálculo do IPTU (imposto predial e territorial urbano), conforme estabelece os artigos 10,11,12, 13 e 14, da Lei Complementar 100/98 (Código Tributário Municipal).

Art.2º - O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais do terreno e da edificação, quando se tratar de imóvel predial, conforme determina o art. 11 da Lei complementar 100/98 e a PGV - ANEXOS I e II, desta Lei.

Art. 3º - O valor venal dos imóveis não ocupados (terrenos vazios), corresponde ao resultado obtido através do produto dos valores expressos pela área total do terreno em metros quadrados e da localização no logradouro, equivalente ao valor definido na PGV - ANEXO - II, desta Lei.

Art. 4º - Considerando a inexistência da Planta Genérica de Valores-PGV, bem como, da tabela que fixasse os valores do metro quadrado de edificações e de terrenos vazios, inclusive do Cadastro Imobiliário do Município, nos últimos exercícios fiscais para o devido lançamento do IPTU - Imposto predial e territorial urbano, sobre fatos geradores que ocorrerão no exercício de 2022, o crédito tributário a ser lançado, será calculado baseado no valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, fixado na PGV, instituída por esta Lei.

Parágrafo Único - O Cadastro Imobiliário em andamento, cuja conclusão está prevista para agosto de 2022, o IPTU será lançado a partir do mês de setembro do referido ano, com aplicação dos valores expressos na PGV - Planta Genérica de Valores.

*MPA*



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 6º - O lançamento do IPTU – (Imposto Predial e Territorial Urbano) para o exercício de 2022, será corrigido por Decreto Municipal, aplicando-se 100% (cem) por cento do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos últimos doze meses.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

*Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal*

*M.R.A.*  
**Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal**

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I**

LEI 655/2021

PLANTA GENÉRICA DE VALORES-PGV

VALORES DE M<sup>2</sup> DAS EDIFICAÇÕES

CÓDIGO	PADRÃO	VALOR M <sup>2</sup>
1	ALTO	28,02
2	NORMAL	21,02
3	BAIXO	15,76
4	MÍNIMO	11,82

Gabinete da Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

*Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal*  
**Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal**

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE ALAGUINHA - PARÁIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL  
 GABINETE DA PREFEITA  
 ANEXO - II  
 A LEI 655/2021  
 PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES - PGV



VALOR(R\$) M²	NOME DO LOGRADOURO	TIPO
14,06	ANTONIO MESSIAS	1TRV
14,06	CARLOS MARTINS	2TRV
14,06	ANTONIO MESSIAS	3TRV
9,38	ANTONIO MESSIAS	AVN
28,13	BELO HORIZONTE	AVN
46,88	LIBERDADE	AVN
46,88	NOVA FILHO	AVN
18,75	PRINCIPAL - LOT COPACABANA	AVN
28,13	VICE GOVERNADOR JOAO FERNANDES DE LIMA	AVN
46,88	ALFREDO MOURA	AVN
46,88	DURVAL BARBOSA	PÇA
28,13	GERALDO BELTRAO	PÇA
28,13	LIA BELTRAO	PÇA
28,13	RICARDO BELTRAO	PÇA
18,75	PR 063 PARA MULUNGU	ROD
23,44	01 - LOT BANDEIRANTES I	RUA
18,75	01 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
28,13	01 - LOT MORADA NOVA II	RUA
18,75	02 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	02 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	02 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
18,75	03 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
28,13	03 - LOT MORADA NOVA II	RUA
18,75	04 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	04 - LOT MORADA NOVA II	RUA
23,44	04 - LOT MORADA NOVA II	RUA
14,06	05 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
23,44	05 - LOT MORADA NOVA II	RUA
14,06	06 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	06 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
23,44	07 - LOT BANDEIRANTES I	RUA
14,06	07 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	07 - LOT MORADA NOVA II	RUA
23,44	07 - LOT MORADA NOVA II	RUA
14,06	08 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
14,06	08 - LOT BOA ESPERANCA II	RUA
23,44	08 - LOT MORADA NOVA II	RUA
14,06	09 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
23,44	09 - LOT MORADA NOVA II	RUA

Município de Alagoinha - Paraíba  
 Prefeitura Municipal

23,44	09 - LOT MORADA NOVA II	RUA
18,75	10 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
14,06	10 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
18,75	11 - LOT BANDEIRANTES II	RUA
18,75	11 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
14,06	11 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
18,75	12 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
23,44	13 DE MAIO	RUA
14,06	15 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
14,06	16 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
14,06	17 - LOT BOA ESPERANCA	RUA
28,13	30 DE DEZEMBRO	RUA
18,75	ADOLPHO SOARES DOS SANTOS	RUA
18,75	ALEXANDRINO DOS SANTOS CORREIA	RUA
18,75	ALICE CARNEIRO	RUA
28,13	ANTONIO CARNEIRO	RUA
9,38	ANTONIO DANTE FIGUEIREDO	RUA
14,06	ANTONIO MESSIAS	RUA
14,06	AURELIANO ALVES	RUA
18,75	BELAMINO COSTA	RUA
28,13	BENEDITO JOSIAS	RUA
18,75	BENILDO GOMES DE ANDRADE	RUA
46,88	CAPITAO COSTA	RUA
9,38	CARISIO GOMES DE ANDRADE	RUA
14,06	CARLOS MARTINS	RUA
14,06	CHA DO CAJA	RUA
14,06	CONEGO RAMALHO	RUA
46,88	DEPUTADO FRANCISCO ANTONIO	RUA
46,88	DO MERCADO PUBLICO	RUA
18,75	DO SOL	RUA
28,13	DR FRANCISCO BELTRAO	RUA
28,13	DR JOACIL PEREIRA DE BRITO	RUA
14,06	ESINALDO GOMES DE ANDRADE	RUA
37,50	ELIAS BARBOSA	RUA
18,75	ELISIO DE SOUZA LIMA	RUA
23,44	ELOGIO MARTINS ARAUJO	RUA
28,13	ESCRITOR MONTEIRO LOBATO	RUA
18,75	EUDES FELICIANO(CASSIMIRO)	RUA
18,75	FLAVIO GOMES DE ARAUJO	RUA
18,75	FRANCISCO BARBOSA DE LUCENA	RUA
18,75	FRANCISCO EVARISTO	RUA
18,75	FREI DAMIANO	RUA
46,88	GOVERNADOR JOSE AMERICO	RUA
23,44	HAMEL MARTINS DE OLIVEIRA	RUA
14,06	HELENA MARTINS DE ARAUJO	RUA
28,13	JAIMÉ ELOI CAVALCANTE	RUA
23,44	JOAO ALVES DA SILVEIRA	RUA
23,44	JOAO CARNEIRO MARTINS	RUA
18,75	JOAO HONORATO	RUA
18,75	JOAO JOSE CAVALCANTE	RUA

Município de Alagoinha - Paraíba  
 Prefeitura Municipal

RUA	JOAO JOSE DO NASCIMENTO	23,44
RUA	JOAQUIM ANTONIO DE MELO	18,75
RUA	JOSE BARBOSA DE FARIAS	18,75
RUA	JOSE BELO (AO LADO DO MERCADO PUBLICO)	32,81
RUA	JOSE BELO SOARES	28,13
RUA	JOSE BERNADINO	18,75
RUA	JOSE BEZERRA DE MENEZES	18,75
RUA	JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA	18,75
RUA	JOSE DANIEL	9,38
RUA	JOSE DE SOUZA SILVA	18,75
RUA	JOSE FALCAO DE ARAUJO	18,75
RUA	JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO	23,44
RUA	JOSE MARCOLINO DA CRUZ	14,06
RUA	JOSE PEREIRA CUNHA	18,75
RUA	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA	18,75
RUA	JOSEFA VENANCIO	23,44
RUA	LAURO MONTENEGRO	18,75
RUA	LUZIA FELISMINO	23,44
RUA	MANOEL DE SOUZA E SILVA	23,44
RUA	MANOEL MARTINS	18,75
RUA	MANOEL PEDRO DA SILVA	18,75
RUA	MANOEL TAVARES DE BRITO	18,75
RUA	MARCONE DA SILVA ARAUJO	18,75
RUA	MARIA AUXILIADORA	14,06
RUA	MARIA BARBOSA LUCENA DE ANDRADE	28,13
RUA	MARIA CANDIDA DE SENA	46,88
RUA	MARIA DA GLORIA AQUINO DE OLIVEIRA	14,06
RUA	MARIA DO SOCORRO SILVA SOARES	46,88
RUA	MESTRE RAIMUNDO	23,44
RUA	NIVALDO CORREIA DA SILVA	14,06
RUA	NÔ COELHO	28,13
RUA	OLAVO DE LIMA COUTINHO	23,44
RUA	OTACILIO ATAIDE CAVALCANTE	46,88
RUA	PADRE AFONSO	23,44
RUA	PEDRO LUIS DA SILVA	28,13
RUA	PREBITERO JOSIAS RODRIGUES	18,75
RUA	PRESIDENTE MEDICI	23,44
RUA	PROFESSORA VILMA PEREIRA	18,75
RUA	PROJETADA - LOT BANDEIRANTES II	18,75
RUA	PROJETADA - LOT COPACABANA	14,06
RUA	PROJETADA - LOT MA. DO CARMO	14,06
RUA	PROJETADA 01 - LOT MA. DO CARMO	28,13
RUA	PROJETADA 01 - LOT MORADA NOVA IV	14,06
RUA	PROJETADA 02 - LOT MA. DO CARMO	28,13
RUA	PROJETADA 02 - LOT MORADA NOVA III	28,13
RUA	PROJETADA 02 - LOT MORADA NOVA IV	18,75
RUA	PROJETADA 03 - LOT MA. DO CARMO	18,75
RUA	PROJETADA 03 - LOT MORADA NOVA III	28,13
RUA	PROJETADA 03 - LOT MORADA NOVA IV	18,75
RUA	PROJETADA 04 - LOT MA. DO CARMO	18,75

M 72

RUA	PROJETADA 04 - LOT MORADA NOVA III	23,44
RUA	PROJETADA 04 - LOT MORADA NOVA IV	28,13
RUA	PROJETADA 05 - LOT MA. DO CARMO	18,75
RUA	PROJETADA 05 - LOT MORADA NOVA IV	28,13
RUA	PROJETADA 06 - LOT MA. DO CARMO	18,75
RUA	PROJETADA 06 - LOT MORADA NOVA IV	28,13
RUA	PROJETADA 07 - LOT MA. DO CARMO	14,06
RUA	PROJETADA 07 - LOT MORADA NOVA III	23,44
RUA	PROJETADA 07 - LOT MORADA NOVA IV	23,44
RUA	PROJETADA 08 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 08 - LOT MA. DO CARMO	14,06
RUA	PROJETADA 08 - MORADA NOVA IV	23,44
RUA	PROJETADA 08 - BANDEIRANTES I	23,44
RUA	PROJETADA 09 - LOT MORADA NOVA III	23,44
RUA	PROJETADA 1 - CONJ CLOCIO BELTRAO	18,75
RUA	PROJETADA 10 - LOT MORADA NOVA IV	23,44
RUA	PROJETADA 11 - LOT MORADA NOVA III	23,44
RUA	PROJETADA 12 - LOT MORADA NOVA III	23,44
RUA	PROJETADA 13 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 14 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 15 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 16 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 17 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 18 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 19 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 3 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 4 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 5 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 6 - BANDEIRANTES I	23,44
RUA	PROJETADA 6 - COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 7 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA 9 - LOT COPACABANA	18,75
RUA	PROJETADA EXISTENTE 1 - LOT MA. DO CARMO	18,75
RUA	PROJETADA EXISTENTE 2 - LOT MA. DO CARMO	18,75
RUA	RAIMUNDQ FILGUEIRAS DE BRITO	14,06
RUA	ROBSON MORAIS MAIA	18,75
RUA	RODRIGO BEZERRA DE OLIVERIA	37,50
RUA	RUI BARBOSA	28,13
RUA	SEBASTIANA GUEDES	28,13
RUA	SENADOR RUI CARNEIRO	14,06
RUA	SEVERINO CALIXTO DE FREITAS	23,44
RUA	SEVERINO DIAS CORREIA	23,44
RUA	SEVERINO FREIRE DA SILVA	18,75
RUA	SIMAO TADEU	9,38
RUA	STANISLAU NASCIMENTO	46,88
RUA	TENENTE MOURA	23,44
RUA	THEOCRITO RAMOS MAIA FILHO	18,75
RUA	VANUSA MENDES	28,13
RUA	VICE PREFEITO JOSE LUZIA	32,81
RUA	4 DE DEZEMBRO	

M 72  
 Maria Rodrigues de Almeida  
 Prefeita Municipal



TRV	ADOLPHO SOARES DOS SANTOS	18,75
TRV	ALEXANDRINO DOS SANTOS CORREIA	14,06
TRV	ANTONIO MESSIAS	14,06
TRV	EURIDES FELICIANO(NENZINHA CASSIMIRO)	18,75
TRV	LAURO MONTENEGRO	18,75
TRV		

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA,  
30 DE DEZEMBRO DE 2021.

*n.º 124 Maria Rodrigues de Almeida*  
MARIÁ RODRIGUES DE ALMEIDA  
Prefeita

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira - CENTRO - Alagoinha/PB - CEP 58 390 000



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAÍBA -  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 656/2021  
Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 30 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 10; 11; 12; 13; 14; 25, SEUS INCISOS E ALÍNEAS, DA LEI MUNICIPAL nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º - O artigo 10, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:**

Art. 10 - O valor do imposto tem como base de cálculo, o valor venal do bem imóvel instituído na PGV - Planta Genérica de Valores - ANEXOS I e II.

**Art. 2º - O artigo 11, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:**

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel terá como referência a PGV - Planta Genérica de Valores e será determinado:

I - Tratando-se de edificações, inclusive verticais, considerar-se-á o valor da área construída somado ao valor da área do terreno. Anexo I e II, da PGV - Planta Genérica de Valores.

II - Tratando-se de terrenos ou lotes (desocupados ou vazios), o valor do bem imóvel será o produto resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado, fixado na PGV - Planta Genérica de Valores, observada a localização do imóvel. Anexo II, da PGV.

Parágrafo Único - .....

**Art. 3º - A alínea "b", do art. 12, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:**

Art. 12.....

a) .....

b) As informações expressas na PGV - Planta Genérica de Valores - Anexos I e II;

c)..... *MAR*

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinhaprefeituraph@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - O § Único, do art. 13, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13 -

Parágrafo Único - O valor venal dos bens imóveis serão corrigidos anualmente, aplicando-se 100% (cem por cento) do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, definido pelo Governo Federal, através do IBGE.

Art. 5º - O art. 14 e seus incisos I e II, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 - Para se obter o cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada incidente sobre o valor venal do imóvel, será de:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno vazio ou desocupado, observado no que dispõe a PGV - Planta Genérica de Valores.
II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de edificação arquitetônica, inclusive, vertical, observado o disposto na PGV - Planta Genérica de Valores.

Art. 6º - A alínea "F", do art. 25, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 25 -

- a)
b)
c)
d)
e)
f) cujo valor do imóvel não ultrapasse a 250 UFRs/AHA, equivalente

a UFRs/PB.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br

Handwritten signature: Maria Rodrigues de Almeida, Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II - tratando-se de terreno pelo valor da terra nele obtido segundo critério definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração de base de cálculo o imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a características do imóvel;
b) As informações de órgãos técnico ligados à construção civil que indique o valor de metro quadrado das construção em função dos respectivos tipos;
c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria do estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizarem, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixada pelo Governo Federal.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 25 -

- a)
b)
c)
d)
e)
f) cujo valor do imposto não ultrapasse a 250 UFR, 5.

Handwritten signature: Maria Rodrigues de Almeida, Prefeita Municipal

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 58.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAÍBA -  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

## LEI n.º. 657/2021, de 30 de dezembro de 2021

**Dispõe sobre a concessão do Abono- FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que, após a aprovação da Câmara Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Poder Executivo, fica autorizado, em caráter excepcional e transitório, a conceder aos profissionais efetivos e contratados da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2021, Abono- FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

**Parágrafo único** - O valor global destinado ao pagamento do Abono- FUNDEB será estabelecido em decreto, e deverá ser a quantia necessária para integrar no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, relativos ao exercício financeiro de 2021.

**Art. 2.º** - Receberão o abono previsto no Art. 1.º desta lei os integrantes do quadro do magistério e pessoal de apoio técnico e operacional da Secretaria da Educação efetivos, contratados e comissionados, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do Art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único** - Não fazem jus ao abono ora instituído:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;

II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no Art. 6.º desta lei.

**Art. 3.º** - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - será concedido de forma proporcional ao salário do servidor:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no Art. 6.º desta lei;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no Art. 5.º desta lei.

Rua. Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 - Centro - CEP - 56.390-000 Alagoinha - PB e-mail:alagoinhaprefeitura@yahp.com.br



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAÍBA -  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1.º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus" apenas a um abono.

§ 2.º - O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Art. 4.º** - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 5.º** - Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3.º e 4.º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

I - janeiro a novembro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

II - janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Art. 6.º** - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Art. 7.º** - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares no limite mínimo da montante de 70,00% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 8.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal  
M. DA.  
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI nº 658/2021, 30 de dezembro de 2021**

Autoria: Vereador Davi de Oliveira Silva

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ALAGOINHENSE AO SENHOR ADRIANO FERREIRA DE BRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida Título de cidadão Alagoinhense ao senhor Adriano Ferreira de Brito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2021.

MP4 Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal  
Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI nº 659/2021**

Autoria: Vereador Marcondes Rodrigues da Silva

Alagoinha, 30 de dezembro de 2021.

CONCEDE MEDALHA HONORÍFICA GERALDO BELTRÃO AO EMPRESÁRIO ABRAÃO ANDRADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - FICA CONCEDIDA A MEDALHA HONORÍFICA GERALDO BELTRÃO AO EMPRESÁRIO ABRAÃO ANDRADE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, 30 de dezembro de 2021.

MP1 Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal  
Maria Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI nº 660/2021, de 30 de dezembro de 2021.**

Autoria: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 208/2007 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal 208/2007.

Art. 1º - Os parágrafos 2º; 3º; 4º e 5º; do art. 13, da Lei Municipal 208/2007 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais - RPPS, passam a vigorar com a seguintes redações, acrescido dos parágrafos 6º; 7; 8º e 9º.

Art. 13 .....

§ 1º .....

§ 2º - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPEMA, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPEM Ano Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 3º - O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município –IPEMA.

*Maria  
Márcia Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal*

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura.pb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPEMA e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 5º Os recursos do IPEMA poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 7º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos nessa lei.

§ 8º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo, em relação a taxa de administração do IPEMA, significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido, devidamente corrigido.

§ 9º O IPEMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 2º - O artigo 22 e seus parágrafos 1º; 2º; 3º, da Lei Municipal 208/2007 - Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais - RPPS; passam a vigorar com nova redação, acrescido dos parágrafos, 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPEMA, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - Conselho Municipal de Previdência – CMP, terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos; e
- III- 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

*Maria  
Márcia Rodrigues de Almeida  
Prefeita Municipal*

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeitura.pb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, indicados nos incisos I ao III do artigo, permitida a recondução dos seus respectivos membros sem limitação, para os Conselheiros certificados.

§ 4º .....

§ 5º - Presidente do Conselho será o representante do Poder Executivo.

§ 6º - A função de Secretário do Conselho Municipal de Administração será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§ 7º - Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I ao III deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso.

§ 8º - Os membros deverão participar de cursos de capacitações, promovidos pelo IPEMA.

§ 9º - Para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente.

§ 10 - Os representantes dos servidores ativos e inativos devem ser escolhidos por seus pares mediante indicação de sua representação sindical ou mediante eleição convocada pela Diretoria do IPEMA conforme edital.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

M<sup>PA</sup>  
*Maria Rodrigues de Almeida*  
Prefeita Municipal  
*Maria Rodrigues de Almeida*  
Prefeita Municipal

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**REDAÇÃO ANTERIOR**

Art. 13.....  
§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.  
§ 3º O valor anual de taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.  
§ 4º Os recursos do FMS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal em nome do IPEMA.  
§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 22.....  
§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído:  
I – pelo Diretor-Presidente do IPEMA, como membro nato, na qualidade de Presidente Conselho de Previdência;  
II – um representante do Poder Executivo;  
III – um representante do Poder Legislativo;  
IV – um representante dos servidores ativos;  
V – um representante dos servidores inativos e pensionistas;  
VI – um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;  
VII – um representante da sociedade civil.  
§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.  
§ 3º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:  
I – o Diretor-Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;  
II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes;  
III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes; e  
IV – o representante do Conselho Municipal de Assistência Social será escolhido pelo referido colegiado que será indicado pelo Chefe do Executivo;  
V – o representante da sociedade civil será escolhido pelo Prefeito dentre os cidadãos de Alagoinha de lida idoneidade.  
VI – um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;  
VII – um representante da sociedade civil.  
§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.  
§ 5º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:  
I – o Diretor-Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;  
II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes;  
III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes; e  
IV – o representante do Conselho Municipal de Assistência Social será escolhido pelo referido colegiado que será indicado pelo Chefe do Executivo;  
V – o representante da sociedade civil será escolhido pelo Prefeito dentre os cidadãos de Alagoinha de lida idoneidade.

M<sup>PA</sup>  
*Maria Rodrigues de Almeida*  
Prefeita Municipal

Rua: Maria da Glória Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br

ALAGOINHA

DE

MUNICÍPIO

DO

OFICIAL

DIÁRIO